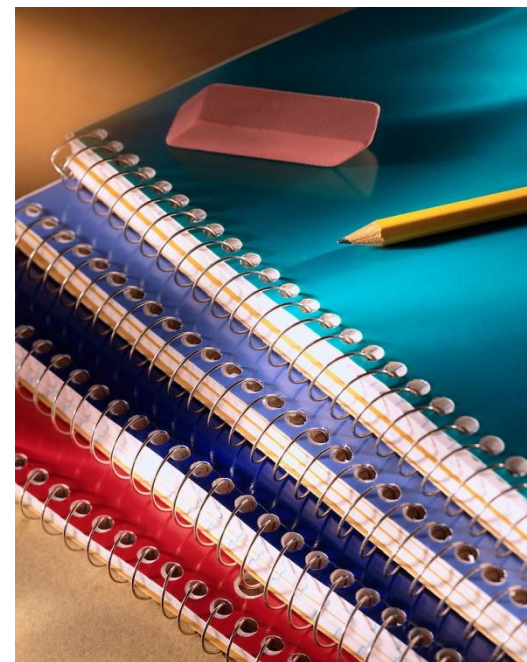


Seminário Mensal da Área Fiscal - 12 de Agosto de 2015



Apresentadores:

Fernanda Silva
José A. Fogaça Neto

Portaria CAT 85, de 27-07-2015 (DOE 28-07-2015)

Altera a Portaria [CAT-41](#), de 03-04-2012, que dispõe sobre o uso e a cessação de uso de ECF e dá outras providências

5.1. O que devo fazer para usar um ECF?

Os passos para pedido de uso do ECF são descritos abaixo.

Primeiramente, será necessário adquirir um ECF (pesquise na internet "automação comercial", veja qual fabricante e equipamento melhor se adequa à sua necessidade). Os equipamentos autorizados no estado de São Paulo podem ser consultados por meio da página do Posto Fiscal Eletrônico, cujo endereço é <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>. A seqüência para acesso é: Serviços Eletrônicos ICMS/Serviços ao Contribuinte/Autorizações/Ajuda-ECF (no tópico autorizações).

De posse do equipamento, deve ser efetuada a lacração do mesmo, realizada por interventor técnico credenciado, com emissão do respectivo Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Solicite ao fabricante a relação de interventores técnicos capacitados para fazer a lacração inicial do ECF. Após o procedimento de lacração executado pelo interventor técnico, esse fará o cadastramento do Atestado de Intervenção diretamente no Posto Fiscal Eletrônico em até 60 dias, contados da data de emissão do Atestado de Intervenção.

Uma vez cadastrado o Atestado pelo interventor, o uso de ECF será autorizado pela Secretaria da Fazenda, mediante solicitação do contribuinte ou contabilista, por meio da internet, na página do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço <http://pfe.fazenda.sp.gov.br> ou www.fazenda.sp.gov.br. O contribuinte ou contabilista deverá confirmar os dados já inseridos pelo interventor técnico credenciado no Atestado de Intervenção em ECF.

Observar que quando obrigado pela legislação ao uso do ECF, o estabelecimento deverá solicitar a autorização de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, mediante a confirmação do Atestado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de inserção do atestado de intervenção no PFE pelo interventor técnico.

Quando da confirmação do atestado de intervenção pelo contribuinte ou contabilista, deverá ser informado o CPNJ ou CPF do desenvolvedor responsável pelo programa aplicativo comercial.

Confirmado o cadastramento pelo contribuinte no PFE e informado o número de autorização do ECF, o mesmo estará automaticamente autorizado para uso, cabendo ao contribuinte apenas a guarda da documentação relacionada no artigo 6º da Portaria CAT 41/12, com vigência a partir de 02/05/2012.

O prazo para inserção de Atestado de Intervenção no PFE é 10 dias segundo a Portaria CAT 55/1998 e o contribuinte, segundo a Portaria CAT 86/2001, tem 30 dias, a contar da data de compra do equipamento, para confirmar o atestado no PFE. A partir de 02/05/2012, começam a vigor os novos prazos, de acordo com as Portarias CAT 40 e 41/2012.

Fundamento: artigo 1º a 6º da Portaria CAT-41/2012, e artigo 66 da Portaria CAT 55/98, com vigência a partir de 02/05/2012.

5.2. Imediatamente após o preenchimento do pedido de uso do ECF no Posto Fiscal Eletrônico, o equipamento já pode ser usado?

Sim. Atendidas todas as exigências para a confirmação do Atestado via internet, o pedido será imediatamente acolhido e deferido eletronicamente, mediante a abertura de uma tela contendo a "Autorização para Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", com respectivo n.º de autorização, da qual deverão ser impressas as vias necessárias, que serão conservadas pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS/2000.

Fundamento: artigo 2º da Portaria CAT-41/2012, com vigência a partir de 02/05/2012.

Portaria CAT 85, de 27-07-2015 (DOE 28-07-2015)



Altera a Portaria [CAT-41](#), de 03-04-2012, que dispõe sobre o uso e a cessação de uso de ECF e dá outras providências

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 1º-A à Portaria [CAT-41](#), de 03-04-2012, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - Na lacração inicial de equipamento ECF destinado à emissão de documento fiscal para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, a confirmação dos dados já inseridos pelo interventor técnico deverá ser realizada pelo contribuinte até 31-12-2015, não se aplicando

neste caso o prazo referido no § 2º do artigo 1º. * 1

§ 1º - O equipamento ECF que não obtiver a confirmação de que trata o “caput” até 31-12-2015 não poderá ser utilizado para fins fiscais.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às situações abaixo indicadas, casos em que deve ser observado

o disposto no artigo 1º desta portaria: * 2

1 - hipóteses elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 1 do §1º e no §2º, ambos do artigo 27 da Portaria CAT-147, de 05-11-2012;

2 - autorização de uso de equipamento ECF destinado exclusivamente à emissão de documento fiscal para identificar a ocorrência de prestações de serviços de transporte de passageiros.” (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-07-2015.

Portaria CAT 85, de 27-07-2015 (DOE 28-07-2015)



Altera a Portaria [CAT-41](#), de 03-04-2012, que dispõe sobre o uso e a cessação de uso de ECF e dá outras providências

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 1º-A à Portaria [CAT-41](#), de 03-04-2012, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - Na lacração inicial de equipamento ECF destinado à emissão de documento fiscal para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, a confirmação dos dados já inseridos pelo interventor técnico deverá ser realizada pelo contribuinte até 31-12-2015, não se aplicando

neste caso o prazo referido no § 2º do artigo 1º. * 1

§ 1º - O equipamento ECF que não obtiver a confirmação de que trata o “caput” até 31-12-2015 não poderá ser utilizado para fins fiscais.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às situações abaixo indicadas, casos em que deve ser observado

o disposto no artigo 1º desta portaria: * 2

1 - hipóteses elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 1 do §1º e no §2º, ambos do artigo 27 da Portaria CAT-147, de 05-11-2012;

2 - autorização de uso de equipamento ECF destinado exclusivamente à emissão de documento fiscal para identificar a ocorrência de prestações de serviços de transporte de passageiros.” (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-07-2015.

Portaria CAT 41/2012

Artigo 1º - O pedido de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF pelo contribuinte deverá ser efetuado por meio da internet, no site da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Previamente ao pedido, o contribuinte deverá providenciar intervenção técnica para:

- 1 - lacração do equipamento;
- 2 - emissão do Atestado de Intervenção em ECF e envio, pelo interventor técnico, dos dados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Após a emissão do Atestado de Intervenção em ECF, o contribuinte deverá, no prazo de 60 dias contados da inserção dos dados pelo interventor técnico, acessar o serviço “Pedido: Uso e Cessação de Uso de ECF”, disponível na pasta “Autorizações”, opção “ECF”, do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço www.fazenda.sp.gov.br, e:

- 1 - informar o CNPJ ou CPF do desenvolvedor do programa aplicativo comercial utilizado no equipamento;
- 2 - confirmar os dados inseridos pelo interventor técnico.



1



2

Portaria CAT 41/2012

§ 3º - Na hipótese de os dados do Atestado de Intervenção em ECF serem enviados eletronicamente para a Secretaria da Fazenda fora do prazo disposto na legislação ou de o contribuinte não confirmar, no prazo previsto no § 2º, os dados inseridos pelo interventor técnico, o pedido de uso de ECF deverá ser efetuado diretamente no Posto Fiscal de vinculação do contribuinte, mediante entrega dos seguintes documentos:

1 - 2 vias, devidamente preenchidas, do formulário “Pedido de Uso ou Cessação de Uso de ECF - Perda de Prazo”, conforme modelo previsto no Anexo I e disponibilizado no site da Secretaria da Fazenda, no endereço: www.fazenda.sp.gov.br, no PFE;

2 - cópia dos documentos relacionados no artigo 6º;

3 - Leitura da Memória Fiscal emitida por ocasião do pedido.

Portaria CAT 147/2012

Artigo 27 - A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e- SAT, modelo 59, por meio do SAT, para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, será obrigatória: (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-59/15](#), de 11-06-2015, DOE 12-06-2015)

...

§ 1º - Relativamente aos estabelecimentos que, em 30-06- 2015, já estiverem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a emissão do CF-e-SAT em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF observará o seguinte:

1 - a partir de 01-07-2015, não serão concedidas novas autorizações de uso de equipamento ECF, exceto quando se tratar de:

- a) ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente ao mesmo contribuinte;
- b) estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de incorporação, no caso de ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa incorporadora ou incorporada;
- c) estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de fusão ou cisão, no caso de ECF recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa fusionada ou cindida;

§ 2º - Na hipótese do inciso I, tratando-se de estabelecimento paulista pertencente a empresa resultante de incorporação, fusão ou cisão, poderá ser autorizada a utilização de equipamento ECF para emissão de Cupom Fiscal nos seguintes casos, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º:

- 1 - equipamento recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa incorporadora ou incorporada;
- 2 - equipamento recebido em transferência de outro estabelecimento paulista pertencente à empresa fusionada ou cindida.

Da Aquisição do SAT à Vinculação do Aplicativo Comercial ao SAT



<http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/sat/aquisicao.shtm>

- 1) Adquirir no mínimo um SAT para ser utilizado e um SAT reserva, o SAT pode ser compartilhado entre vários PDV (Consulte o parágrafo único, do Artigo 5º da Portaria CAT-147, de 05-11-2012 para mais informações sobre a utilização de um SAT para vários PDV). Consulte a [lista com os equipamentos registrados na Sefaz SP](#).
- 2) Adaptar ou adquirir um Aplicativo Comercial compatível com o SAT. Acesse o SGRSAT para visualizar a lista atualizada (Menu Software House).
- 3) O Aplicativo Comercial deve ser instalado em um Equipamento de Processamento de Dados (por exemplo, um microcomputador) com porta USB para comunicação com o SAT.
- 4) Para imprimir o extrato do CF-e-SAT é necessária uma impressora não fiscal (que pode ser compartilhada entre diferentes SAT) ou adaptar um ECF para esse fim (consulte o fabricante do ECF para verificar essa alternativa).
- 5) Instale o SAT dentro do estabelecimento que emitirá os CF-e de acordo com as instruções fornecidas com o SAT. Antes de prosseguir para os próximos passos, verifique no manual de instruções do SAT ou revendedor quais passos abaixo deverão ser realizados manualmente.
- 6) Os equipamentos de borda entre a rede local e a Internet devem permitir a livre comunicação com qualquer endereço pertencente ao domínio "fazenda.sp.gov.br" na porta HTTPS (TCP-443) e qualquer endereço pertencente ao domínio "rnp.br" e "ntp.br" na porta NTP (UDP-123). (Entende-se por equipamentos de bordas os firewalls, roteadores, Proxys, UTM, IPS, ou qualquer outro dispositivo que implemente o conceito de filtro de pacotes e que possam impedir tais comunicações.)

<http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/sat/aquisicao.shtm>



7) Vincular o SAT ao CNPJ do contribuinte acessando o [Sistema de Gestão e Retaguarda do SAT](#) conforme passos a seguir:

8) Clique em “Acesso ao SGRSAT”

...

13) Acessar a função através do Menu “Equipamento”, submenu “Ações”, opção “Vincular Equipamento SAT”

...

15) Preencher o número de série do equipamento SAT (o número deve constar no próprio equipamento) e clicar na figura “+” ao lado do campo.

...

18) Para adquirir o certificado gratuito fornecido pela SEFAZ:

Leia atentamente o termo de aceite, para decidir se utilizará o Certificado Digital fornecido pela Sefaz ou não. Caso aceite os termos, selecione “Aceito como válido o Certificado Digital fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo”. Clicar em “Enviar”

...

24) O SAT está vinculado ao Contribuinte. Caso tenha sido realizado com sucesso, na função “Visualizar Equipamento SAT” a situação do equipamento constará como “Vinculado ao Contribuinte”.

...

26) Ativar o SAT: A ativação do SAT pode ser feita pelo Aplicativo Comercial ou pelo software de ativação fornecido pelo fabricante. Consulte o manual do equipamento SAT ou o fabricante para obter instruções. Seguem alguns passos básicos:

27) O SAT deve estar conectado à internet e ao processador de dados.

28) Instalar o programa de ativação do SAT ou Aplicativo Comercial (se este tiver as funções para ativar o SAT) no processador de dados ao qual o SAT será conectado.

...

39) Vincular o Aplicativo Comercial - AC - ao SAT: Esta etapa também pode ser feita tanto pelo Aplicativo Comercial como pelo software de ativação fornecido pelo fabricante. Consulte o manual do equipamento SAT, o fabricante ou o fornecedor do Aplicativo Comercial para obter instruções. Seguem nos próximos passos algumas informações básicas sobre essa vinculação.

...

42) Agora o SAT está pronto para uso.

43) Caso tenha sido realizado com sucesso, na função “Visualizar Equipamento SAT” a situação do equipamento constará como “Ativo”. o do equipamento constará como “Ativo”.

Portaria CAT 86, de 27-07-2015 (DOE 28-07-2015)

Altera a Portaria CAT-147, de 05-11-2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências

Portaria CAT 86, de 27-07-2015 - (DOE 28-07-2015)

Altera a Portaria CAT-147, de 05-11-2012, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão - SAT, a obrigatoriedade de sua emissão, e dá outras providências

Artigo 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos à Portaria CAT-147, de 05-11-2012:

I - a alínea “d” ao item 1 do § 1º do artigo 27:

“d) confirmação feita nos termos do artigo 1º-A da Portaria CAT-41, de 03-04-2012.” (NR);

Alínea “d” ao item 1 do § 1º do artigo 27:

§ 1º - Relativamente aos estabelecimentos que, em 30-06- 2015, já estiverem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a emissão do CF-e-SAT em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF observará o seguinte:

1 - a partir de 01-07-2015, não serão concedidas novas autorizações de uso de equipamento ECF, exceto quando se tratar de:

...

d) confirmação feita nos termos do artigo 1º-A da Portaria CAT-41, de 03-04-2012. (Alínea acrescentada pela Portaria CAT-86/15, de 27-07-2015, DOE 28-07-2015; produzindo efeitos desde 01-07-2015)

II - o artigo 34-A:

“Artigo 34-A - O contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional” fica dispensado do cumprimento das obrigações acessórias desta portaria relativas à escrituração e ao registro de informações em livros fiscais que o mesmo não esteja obrigado a adotar.” (NR).

Artigo 2º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-147, de 05-11-2012:

I - o § 2º do artigo 19;

II - parágrafo único do artigo 20;

III - o § 2º do artigo 26.

Artigo 19 - Os CF-e-SAT emitidos poderão ser registrados em conjunto no livro Registro de Saídas, conforme previsto no § 2º do artigo 215 do Regulamento do ICMS, hipótese em que deverão ser observados:

§ 2º - Revogado pela Portaria CAT-86/15, de 27-07-2015, DOE 28-07-2015; produzindo efeitos desde 01-07-2015.

§ 2º - Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, os CF-e-SAT emitidos deverão ser registrados no livro Registro de Entradas.

Artigo 20 - O CF-e-SAT cancelado será registrado no livro Registro de Saídas, sem qualquer valor monetário, devendo ser informados somente os campos relativos à data de emissão, ao número do equipamento SAT, ao número do CF-e-SAT cancelado e do de cancelamento, e constar a expressão “CF-e-SAT cancelado” no campo “Observações”.

Parágrafo único - Revogado pela Portaria CAT-86/15, de 27-07-2015, DOE 28-07-2015; produzindo efeitos desde 01-07-2015.

Parágrafo único - Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, o CF-e-SAT cancelado será registrado no livro Registro de Entradas.

Artigo 26 - Na impossibilidade de emissão do CF-e-SAT por motivo de força maior ou caso fortuito, tal como falta de energia elétrica, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, hipótese em que deverá anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o motivo, a data da ocorrência e os números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a impossibilidade de emissão do CF-e-SAT decorrer do fato de o equipamento SAT estar bloqueado ou inoperante ou de inobservância das disposições contidas nesta portaria.

§ 2º - **Revogado** pela Portaria [CAT-86/15](#), de 27-07-2015, DOE 28-07-2015; produzindo efeitos desde 01-07-2015.

§ 2º - Tratando-se de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, as informações especificadas no “caput” serão anotadas no livro Registro de Entradas.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-07-2015.

ATENÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DOS CF-e-SAT À SEFAZ-SP NO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS

Lembramos aos contribuintes que, conforme Artigo 13 da Portaria CAT 147/2012, o prazo legal para envio de cupons CF-e-SAT ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda é de 10 dias, contados da data da ocorrência da operação. Cupons CF-e-SAT enviados após este prazo serão considerados inábeis.

Recomendamos aos contribuintes conectar seus equipamentos SAT à internet ao menos uma vez a cada 10 dias a fim de que os cupons CF-e-SAT sejam transmitidos automaticamente para o Sistema de Gestão e Retaguarda do SAT. Caso isto não seja, eventualmente, possível, existe a possibilidade de envio de cupons em contingência.

Para mais informações, verificar as [dúvidas frequentes de contribuintes](#).

Artigo 13 - Será considerado inábil o CF-e-SAT:

I - emitido e não transmitido ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda em até 10 (dez) dias contados da data da ocorrência da operação;

II - regularmente emitido e transmitido, quando a sua emissão ou utilização com dolo, fraude, simulação ou erro resultar na falta de pagamento do imposto ou em outra vantagem indevida em favor do contribuinte ou de terceiro.

Portaria CAT-147, de 05-11-2012

Protocolo ICMS nº 49/2015 - DOU de 23.07.2015

Altera o Protocolo 3/2011 que fixa o prazo
para a obrigatoriedade da escrituração
fiscal digital - EFD

Fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital - EFD prevista no Ajuste Sinief 02/09, de 3 de abril de 2009.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização da EFD prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir 1º de janeiro de 2012, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade federada.

§ 2º Para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe a obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo ser antecipada a critério de cada um desses Estados.

Cláusula segunda Ficam dispensados de efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD o estabelecimento de:

I - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

II - Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Para os estabelecimentos mencionados no inciso II, a dispensa prevista no caput encerrar-se-á em 1º de janeiro de 2016, quando estarão obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, podendo esta data ser antecipada a critério de cada Unidade Federada.

Protocolo ICMS nº 49/2015 - DOU de 23.07.2015



Altera o Protocolo 3/2011 que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita,

Considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/1966, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/2009, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3/2011, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se aplica para os estabelecimentos mencionados no inciso II cuja Unidade Federada tenha estabelecido a obrigatoriedade até o primeiro trimestre de 2014, conforme § 4ºC do art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006." * 4

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

...

§ 4o-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: a partir de 08/08/2014)

NF-e – Portaria CAT 78/2015

Principais alterações trazida pela Port. CAT 78/2015



- a) a partir de 1º.08.2015, os estabelecimentos distribuidores ou atacadistas deverão manifestar-se sobre a sua participação na operação acobertada por NF-e nas operações com cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes e água mineral;
- b) a partir de 1º.01.2016, deverão obrigatoriamente emitir a NF-e em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os estabelecimentos enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA); e, independentemente da atividade econômica, os estabelecimentos que realizarem remessa de insumos para industrialização por encomenda identificadas pelos CFOPs 5.901/6.901 e 5.924/6.924;
- c) a partir de 1º.01.2016, deverão obrigatoriamente emitir a NF-e em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os estabelecimentos optantes do Simples Nacional que realizarem operações descritas nas alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, que se referem a:
 - c.1) operações com produto sujeitos ao regime da substituição tributária;
 - c.2) operações com produtos sujeitos ao pagamento da antecipação tributária, devida nas aquisições interestaduais; e
 - c.3) operações com produtos sujeitos ao pagamento da diferença da alíquota interna para a interestadual, quando não é exigida a antecipação tributária.

d) estabelecer prazo para uso da nota fiscal modelo 1 ou 1-A nas operações interestaduais realizadas por contribuinte exclusivamente varejista identificadas pelos CFOPs: 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921, desde que o estabelecimento não esteja credenciado à emissão de NF-e;

e

e) alteração da redação do artigo 19 da Portaria CAT nº 162/2008, para eliminar a referência ao prazo de emissão da carta de correção eletrônica (CC-e), uma vez que tal prazo foi eliminado pela Nota Técnica 2011.004.

**Portaria CAT 78, de 14-07-2015
(DOE 15-07-2015)**

Altera a Portaria [CAT-162/08](#), de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

Art. 1º - Altera a redação de artigos da Port. CAT 162/08.

Art. 2º - Inclui novos dispositivos na Port. CAT 162/08

Art. 3º - Exclui dispositivos na Port. CAT 162/08

Art. 4º - Regras do início dos efeitos.

Art. 2º Port. CAT 78/15– Inclui dispositivos na Port. CAT 162/08



Art. 7º - Deverão, obrigatoriamente, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que: (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

I - exerçam as atividades relacionadas no Anexo I;

II - estiverem enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionados no Anexo II, bem como em outras CNAEs que vierem a ser criadas para identificar as atividades econômicas relacionadas no Anexo II; (Redação dada ao inciso pela Portaria CAT-15/13, de 21-02-2013; DOE 22-02-2013)

III - independentemente da atividade econômica exercida, a partir de 1º de dezembro de 2010, realizarem operações: (Redação dada ao inciso pela Portaria CAT-184/10, de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; Retificação DOE 04-12-2010)

a) destinadas a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cujo destinatário esteja localizado em outra unidade da Federação;

c) de comércio exterior.

IV - a partir de 01-01-2016, estiverem enquadrados no Regime Periódico de Apuração - RPA; (Inciso acrescentado pela Portaria CAT-78/15, de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

V - a partir de 01-01-2016, realizarem operações ou prestações nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar federal 123/2006; (Inciso acrescentado pela Portaria CAT-78/15, de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

VI - independentemente da atividade econômica exercida, a partir de 01-01-2016, realizarem operações de saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, num e noutro caso, para industrialização, classificada nos códigos 5901, 5924, 6901 ou 6924 do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP. (Inciso acrescentado pela Portaria CAT-78/15, de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

§ 3º - a obrigatoriedade de emissão de NF-e:

4 - prevista no inciso VI, caso o contribuinte não se enquadre em outras hipóteses de obrigatoriedade, aplica-se a todas as operações praticadas pelo estabelecimento que realizar as operações a que se referem tal inciso, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, exceto nas hipóteses do § 4º. (Item acrescentado pela Portaria CAT-78/15, de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

Anexo II

(Anexo acrescentado pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

Relação de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a que se refere o artigo 7º desta portaria:

CNAE	Descrição CNAE	Data de início da obrigatoriedade de emissão da NF-e
2013401	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais	01/04/2010
2013402	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	01/04/2010
8020001	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	01/12/2010
8020002	Outras atividades de serviços de segurança	01/12/2010

**Alterações trazidas pelo art. 1º da Port. CAT 78/15,
na Port. CAT 162/08:**



Artigo 1º – A emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, prevista no inciso I do artigo 212-O do Regulamento do ICMS, bem como a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, deverão obedecer às disposições desta portaria. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

Art. 1º – a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, bem como a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, ambos nos termos do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, deverão obedecer às disposições desta portaria. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria [CAT-30/11](#), de 04-03-2011; DOE 05-03-2011)

Art. 4º - na hipótese do credenciamento de ofício, a Secretaria da Fazenda: (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-34/10](#), de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

I - expedirá o Ato de Credenciamento e Obrigatoriedade de Emissão de NF-e, que conterá:

A

c) o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e; (Redação dada à alínea pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

c) o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no item 5 do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS;

II - efetuará o credenciamento do contribuinte no momento em que constatar que pelo menos um de seus estabelecimentos localizados neste Estado está sujeito à obrigatoriedade prevista nos incisos II ou IV do artigo 7º, tendo em vista as informações constantes no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante a habilitação no ambiente de produção da NF-e, independentemente de publicação do ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo. (Redação dada ao inciso pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

II - efetuará o credenciamento do contribuinte no momento em que constatar que pelo menos um de seus estabelecimentos localizados neste Estado está sujeito à obrigatoriedade prevista no inciso II do artigo 7º, tendo em vista as informações constantes no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante a habilitação no ambiente de produção da NF-e, independentemente de publicação do ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Deverão, obrigatoriamente, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que: (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

...

§ 3º - a obrigatoriedade de emissão de NF-e:

3 - prevista nos incisos III e V, caso o contribuinte não se enquadre em outras hipóteses de obrigatoriedade, ficará restrita às operações e prestações a que se referem tais incisos; (Redação dada ao item pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

3 - em relação ao inciso III, caso o contribuinte não se enquadre em outras hipóteses de obrigatoriedade, ficará restrita às operações referidas no inciso III.

§ 4º - Não se aplica a obrigatoriedade de emissão da NF-e:

1 - prevista no inciso I, ao estabelecimento onde não se pratique, nem se tenha praticado nos últimos 12 (doze) meses, as atividades previstas no Anexo I, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular, desde que o contribuinte não esteja obrigado nos termos dos incisos II ou IV; (Redação dada ao item pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

1 - prevista no inciso I, ao estabelecimento onde não se pratique, nem se tenha praticado nos últimos 12 (doze) meses, as atividades previstas no Anexo I, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular, desde que o contribuinte não esteja obrigado nos termos do inciso II; (Redação dada ao item pela Portaria [CAT-34/10](#), de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

2 - prevista nos incisos I, II, IV e VI, à saída de mercadoria para a realização de operação fora do estabelecimento, desde que, cumulativamente: (Redação dada ao item, mantidas as suas alíneas, pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

2 - prevista nos incisos I e II, à saída de mercadoria remetida sem destinatário certo para a realização de operação fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, desde que, cumulativamente: (Redação dada ao item, mantidas as suas alíneas, pela Portaria [CAT-182/10](#), de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; Retificação DOE 04-12-2010; Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2010)

3 - prevista nos incisos I, II e IV, ao de fabricante de aguardente (cachaça) ou de vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00; (Redação dada ao item pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

3 - prevista nos incisos I e II, ao de fabricante de aguardente (cachaça) ou de vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Redação dada ao item pela Portaria [CAT-182/10](#), de 30-11-2010; DOE 01-12-2010; Retificação DOE 04-12-2010; Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2010)

6 - nas operações realizadas por estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista com destinatário localizado em outra unidade da Federação, abrangidas pelos CFOP: 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921, desde que o estabelecimento não esteja credenciado à emissão de NF-e; (Redação dada ao item pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015; efeitos no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta portaria)

6 - nas operações realizadas por estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista com destinatário localizado em outra unidade da Federação, abrangidas pelos CFOP: 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921; (Item acrescentado pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

Artigo 16 - Nas operações de saída de mercadorias remetidas sem destinatário certo para a realização de operações fora do estabelecimento, quando o contribuinte optar por emitir NF-e em cada venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em tamanho igual ou inferior ao A4 (210 X 297 mm), em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE. (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

Artigo 16 - Nas operações de saída de mercadorias remetidas sem destinatário certo para a realização de operações fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, quando o contribuinte optar por emitir NF-e em cada venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em tamanho igual ou inferior ao A4 (210 X 297 mm), em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE.

Artigo 19 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria da Fazenda. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria [CAT-78/15](#), de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

Art. 19 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, durante o prazo estabelecido em Ato COTEPE, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC-e, transmitida à Secretaria da Fazenda. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

Anexo II

Fabricação de ânodos para galvanoplastia

(Redação dada ao item pela Portaria CAT-78/15, de 14-07-2015, DOE 15-07-2015; efeitos desde 01-01-2015) 01/10/2010

2449103

Produção de soldas e anodos para galvanoplastia 01/10/2010

Art. 3º da Port. CAT 78/2015

Artigo 3º - Ficam excluídos os seguintes itens do Anexo II:

CNAE	Descrição CNAE	Data de início da obrigatoriedade de emissão da NF-e
2013400	2013400	01/04/2010
8020000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	01/12/2010

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo que:

I - a alínea “d” do inciso V do artigo 1º produz efeitos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta portaria;

II - o inciso VIII do artigo 1º, o inciso III do artigo 2º e o artigo 3º produzem efeitos desde 01-01-2015.

Port. CAT 78/2015

ICMS- Base de cálculo – Regras gerais

Base de cálculo – ICMS

Artigo 49 - O montante do imposto, inclusive na hipótese do inciso IV do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle

Base de cálculo – ICMS

Fato gerador -artigo 2º do RICMS/SP	Base de cálculo - artigo 37 do RICMS/SP
saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 2º, I)	O valor da operação
transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente (art. 2º, VIII)	
transmissão de propriedade de mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado (art. 2º, IX);	
fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços que lhe sejam inerentes (art. 2º, II)	O valor total da operação compreendendo as mercadorias e os serviços
fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios (art. 2º, III, "a")	O valor total da operação
fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por expressa indicação da lei complementar, sujeitem-se à incidência do ICMS (art. 2º, III, "a")	O preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada

Base de cálculo – ICMS

<p>desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados do exterior (art. 2º, IV)</p>	<p>O valor constante do documento de importação, acrescido dos valores do Imposto de Importação, do IPI, do imposto sobre as operações de câmbio, de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e das demais despesas aduaneiras</p>
<p>aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de bens ou mercadorias importados do exterior e apreendidos (art. 2º, V)</p>	<p>O valor da arrematação acrescido dos valores do IPI, do Imposto de Importação e das demais despesas cobradas do adquirente ou a ele debitadas</p>
<p>prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal (art. 2º, X)</p>	<p>O valor do serviço prestado</p>
<p>ato final de transporte iniciado no exterior (art. 2º, XI)</p>	
<p>prestação onerosa de serviços de comunicação feita por qualquer meio, inclusive geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, XII)</p>	<p>O valor sujeito ao ICMS na Unidade da Federação de origem</p>
<p>utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tiver início em outra Unidade da Federação e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto (art. 2º, XIV)</p>	

Base de cálculo – ICMS

entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao consumo ou ao Ativo Imobilizado (art. 2º VI)	O valor sujeito ao ICMS na Unidade da Federação de origem
entrada, no território deste Estado, de energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra Unidade da Federação, quando não destinados a comercialização ou industrialização (art. 2º, VII)	O valor da operação de entrada
recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior (art. 2º, XIII)	O valor da prestação do serviço, acrescido (se for o caso) de todos os encargos relacionados com a sua utilização

Base de cálculo – ICMS

Incluem-se na base de cálculo:

- a) os seguros, os juros e as demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, os descontos concedidos sob condição, bem como o valor de mercadorias dadas em bonificação;

Base de cálculo – ICMS

Decisão Normativa CAT 4, de 30-11-2000 - (DOE de 09-12-2000)

ICMS - Bonificações - Dispõe sobre a inclusão do valor das mercadorias bonificadas na base de cálculo do imposto

...

5. O termo desconto, segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, pág. 257, significa "o abatimento que é feito no total de qualquer soma em dinheiro, ou no valor de qualquer obrigação, para ser cumprida, pelo líquido, verificado pela subtração do desconto da importância da qual ele se abate." Desse modo, por se tratar de abatimento em dinheiro, o conceito de desconto não se estende à forma de abatimento em mercadorias ou, vale dizer, à bonificação em mercadorias.

6. É de se esclarecer que este órgão, anteriormente à edição da Lei n.º 10.619/2000, com fundamento no § 1º, item 1, do artigo 24 da Lei n.º 6.374/89, entendia que o valor das mercadorias bonificadas devia ser excluído da base de cálculo do ICMS, desde que o mesmo constasse na mesma Nota Fiscal da operação de venda, de modo que fosse deduzido do preço total para, sobre esse valor apurado, ser calculado o valor do imposto.

7. Cabe alertar que as operações realizadas de agora em diante, isto é, a partir de 20/07/2.000, a título de bonificação em mercadorias, independentemente de constarem ou não na mesma Nota Fiscal da operação de venda, não mais poderão ser excluídas da base de cálculo do ICMS, em virtude da nova redação dada pela Lei n.º 10.619/2000 ao § 1º do artigo 24 da Lei n.º 6.374/89."

Base de cálculo – ICMS

Artigo 37... (Gorjeta)

§ 4º-A - O valor correspondente à gorjeta fica excluído da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, observando-se que:

- 1 - não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da conta;
- 2 - tratando-se de gorjeta cobrada pelo contribuinte ao cliente, como adicional na conta, o valor deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal;

Base de cálculo – ICMS

Artigo 37... (Gorjeta)

3 - tratando-se de gorjeta espontânea, para ter reconhecida a exclusão do valor da gorjeta da base de cálculo do ICMS, o contribuinte deverá manter à disposição da fiscalização, pelo prazo previsto no artigo 202 deste Regulamento:

- a) documentação comprobatória de que os empregados trabalham, nos termos de legislação, acordo ou convenção coletiva, sob a modalidade de gorjeta espontânea;
- b) expressa indicação nas contas, cardápios ou em avisos afixados no estabelecimento de que o serviço (gorjeta) não é obrigatório;
- c) demonstrativo mensal do valor da gorjeta espontânea que circulou pelos meios de recebimento da receita do estabelecimento.

4 - o benefício e condições previstos neste parágrafo aplicam-se também a contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional."

Base de cálculo – ICMS

Incluem-se na base de cálculo:

b) o frete, se cobrado em separado, relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, realizado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem;

Base de cálculo – ICMS

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 128/2010, de 5 de maio de 2010.

ICMS – Prestação de Serviço de Transporte – Base de cálculo – O “Vale-Pedágio” obrigatório instituído pela Lei federal nº 10.209/2001, quando cobrado ao tomador, pelo prestador do serviço de transporte, deve ser incluído na base de cálculo do imposto (artigo 37 do RICMS/2000).

1) A Consulente, cuja atividade indicada por sua CNAE é a de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", cita a Resolução nº 2.885/2008 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que estabelece normas para o Vale-Pedágio obrigatório.

2) Relata que "o pedágio é apenas repassado ao motorista, sendo assim a transportadora é meramente intermediária, entre o contratante do frete e o motorista", afirmando que não realiza ganhos sobre o valor do pedágio.

3) Menciona que "o valor do pedágio se dá por ‘abastecimento’ do cartão pedágio” com créditos "correspondentes ao valor do pedágio que será necessário para aquela viagem, passando inclusive um comprovante do valor creditado ao motorista".

4) Isso posto, indaga: "o Pedágio deve fazer parte da base de cálculo do ICMS?"

Base de cálculo – ICMS

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 128/2010, de 5 de maio de 2010.

5) Conforme entendimento firmado por este órgão consultivo em várias respostas a consultas, inclusive na Resposta à Consulta nº 734/2000 publicada no Boletim Tributário de Out/2001 e disponibilizada no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br), o valor da base de cálculo, na prestação de serviço de transporte, é o respectivo preço, nele incluídos todas as importâncias referidas no item 1 do § 1º do artigo 24 da Lei n.º 6.374/89, inclusive o valor do pedágio se debitado pelo contribuinte ao tomador do serviço (artigo 37, § 1º, item 1, do RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490/2000).

5.1) Porém, quando se toma por base o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 10.209/2001, o fornecimento do "Vale-Pedágio" passa a ser de responsabilidade do embarcador (tomador da prestação de serviço de transporte rodoviário de carga), que, nos termos do "caput" do artigo 3º da mesma Lei, deverá antecipar o "Vale-Pedágio" obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, de onde se depreende que seu valor não será debitado pelo contribuinte ao tomador, e, nessa hipótese, esse valor não se incluirá na base de cálculo do imposto.

6) Portanto, nas situações em que o prestador de serviço de transporte cobra do embarcador (tomador) o valor referente ao "Vale-Pedágio", este valor debitado juntamente com o valor do frete faz parte do preço da prestação de serviço de transporte e, neste caso, deverá ser incluído na base de cálculo do ICMS.

Base de cálculo – ICMS

Artigo 40 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo é o valor corrente do serviço no local da prestação

Base de cálculo – ICMS

Incluem-se na base de cálculo:

c) o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), salvo quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

Base de cálculo – ICMS

Incluem-se na base de cálculo:

d) o valor do IPI incidente na operação de que tiver decorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, quando esta, recebida para fins de comercialização ou industrialização, for posteriormente destinada a consumo ou ao Ativo Imobilizado do estabelecimento;

e) a importância cobrada a título de montagem e instalação, nas operações com máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial e outro produto, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular tenha assumido contratualmente a obrigação de entregá-lo montado para uso, observado o disposto no art. 126 do RICMS-SP/2000 .

Base de cálculo – ICMS

Artigo 45 - Tendo o contribuinte utilizado base de cálculo inferior à prevista na legislação, sobre a diferença será devido o imposto.

Base de cálculo – ICMS

Artigo 46 - O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 30).

§ 1º - A pauta poderá ser:

1 - modificada, a qualquer tempo;

2 - aplicada em uma ou mais regiões do Estado, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas, e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 2º - Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 3º - Nas operações ou prestações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá de celebração de acordo entre os Estados envolvidos, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

Base de cálculo – ICMS

Artigo 47 - O valor da operação ou da prestação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal em hipótese prevista no artigo 493, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Base de cálculo – ICMS

Artigo 493 - O arbitramento do valor da operação ou da prestação previsto no artigo 47 poderá ser efetuado nas seguintes hipóteses:

I - não-exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da operação ou prestação;

III - declaração, no documento fiscal, de valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou do serviço;

IV - transporte, posse ou detenção de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

§ 1º - Em caso de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal, para verificação do pagamento do tributo, notificar o contribuinte a comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros.

§ 2º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la e, bem assim, nos casos em que ela for considerada insuficiente, o montante das operações ou prestações será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios ao seu alcance, computando-se, para apuração de diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Base de cálculo – ICMS

Artigo 51 - Fica reduzida a base de cálculo nas operações ou prestações arroladas no Anexo II, exceto na operação própria praticada por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, em conformidade com suas disposições

Parágrafo único - A redução de base de cálculo prevista para as operações ou prestações internas aplica-se, também:

- 1 - nas saídas destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação;
- 2 - no cálculo do valor do imposto a ser recolhido a título de substituição tributária, quando a redução da base de cálculo for aplicável nas sucessivas operações ou prestações até o consumidor ou usuário final.

IPI - Base de cálculo – Regras gerais

Base de cálculo IPI

- Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:
 - I - dos produtos de procedência estrangeira:
 - a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis
 - b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial; ou
 - II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial

Base de cálculo IPI

- § 1o O valor da operação referido na alínea “b” do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário
- § 2o Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1o, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma controladora ou controlada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado
- § 3o Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente

Base de cálculo IPI

- § 4o Nas saídas de produtos a título de consignação mercantil, o valor da operação referido na alínea “b” do inciso I e no inciso II do caput, será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante.

ICMS - Transferência

Transferência - Conceito

- Para efeitos da aplicação da legislação considera-se transferência, a operação que decorra a saída de mercadoria ou bem de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular.
- (Art. 4^o , V do Decreto 45.490/00)

Incidência do ICMS

- O ICMS incide, entre outras hipóteses, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, ocorrendo o fato gerador do imposto na saída de mercadorias a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.
- Artigo 2º, I do RICMS/SP

Base de cálculo- Operações Internas



- Produtor, extrator ou gerador de energia, a base de cálculo do imposto será o preço corrente da mercadoria ou de sua similar, no mercado atacadista do local operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional.
- (Art. 38, I do Decreto 45.490/2000)

Base de cálculo- Operações Internas



- Nas operações de transferência realizadas por estabelecimento industrial , a base de cálculo será preço FOB no Estabelecimento industrial à vista, adotando-se, sucessivamente:
 - a) o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente
 - b) caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

Base de cálculo- Operações Internas



- Nas operações de transferência realizadas por estabelecimento comercial, a base de cálculo será preço FOB no Estabelecimento comercial à vista nas vendas e outros comerciantes ou industriais, devendo ser adotado sucessivamente:
 - a) o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente
 - b) caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.
- Caso o remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou indústrias, isto é, quando as operações forem efetuadas exclusivamente no varejo, ou se não houver mercadoria similar, a base de cálculo do imposto deverá ser equivalente a 75% do preço de venda no varejo, adotando-se o preço efetivamente cobrado na operação mais recente
- (art. 38, III, § 1º do Decreto 45.490/2000)

- **ADOÇÃO DE OUTRO VALOR**

- Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços já mencionados, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que, não seja inferior ao custo da mercadoria.
- (art. 38,§ 3º do Decreto 45.490/2000)

- Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação ou no Distrito Federal, a base de cálculo é o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.
- **(art. 39, I do Decreto 45.490/2000)**

Base de cálculo- Operações Interestaduais



- Nas transferências interestaduais promovidas por estabelecimentos Industriais, a base de cálculo é o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento , atualizado monetariamente na data da ocorrência do fato gerador.

- **(art. 39, II do Decreto 45.490/2000)**

Base de cálculo- Operações Interestaduais



- Nas transferências interestaduais de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
- **(art. 39, III do Decreto 45.490/2000)**

Custo de aquisição

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 2.585/2014, de 13 de Fevereiro de 2014.

ICMS - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

I - Na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o valor da entrada mais recente de mercadoria (art. 39, I, do RICMS/2000) é formado pelo custo da mercadoria, que deverá compreender também os valores de transporte, seguros, desembaraço aduaneiro (se for o caso) e excluir os impostos recuperáveis, pela escrita fiscal

II - O ICMS deverá integrar a sua própria base de cálculo nas operações de transferência de componentes entre estabelecimentos do mesmo titular (Art.49 do RICMS/2000).

Custo de aquisição

1. A Consulente, cuja CNAE corresponde a "Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados", informa ter matriz no Estado do Paraná e que parte dos produtos adquiridos no mercado interno e importados pela filial paulista é encaminhada, em transferência, para a matriz paranaense. Do mesmo modo procede em sentido contrário, afirmando que "parte dos produtos adquiridos no mercado interno e importados pela matriz paranaense são por ela encaminhados, em transferência, para a Consulente."

1.1 Questiona o valor da base de cálculo do ICMS nessas operações, citando o disposto no artigo 13, § 4º, I, da Lei Complementar 87/1996, artigo 39, I, do RICMS/SP e o artigo 289, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda e concluindo que os impostos recuperáveis não integram a base de cálculo do ICMS devido na operação interestadual de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Custo de aquisição

1.2 Por fim, pergunta:

1. Se o valor da entrada mais recente da mercadoria previsto no artigo 39, I, do RICMS/SP é composto pelo "custo da mercadoria, acrescido dos gastos com transporte e seguro e, quando for o caso, dos gastos relativos ao desembaraço aduaneiro, sem os impostos recuperáveis incidentes na operação de entrada mais recente."
2. Se deverá integrar, na base de cálculo do ICMS, o montante do próprio imposto incidente na saída, quando da sua apuração?

Custo de aquisição

2. O art. 39 do RICMS/2000 –

Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

3. De acordo com as normas contábeis, o valor do custo do estoque deve incluir todos os custos de aquisição, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais, compreendendo o preço de compra, impostos e tributos (quando houver), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição dos produtos.

Custo de aquisição

4. É o que dispõe o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em seu Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) - Estoques, que em seu item 11 esclarece o que compreende o custo de aquisição:

"O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição. (Nova Redação dada pela Revisão CPC nº. 1, de 8/01/2010)"

Custo de aquisição

5. Nesses termos, claro está que o custo de aquisição deve considerar o preço de compra junto ao fornecedor, o que inclui o frete na aquisição e demais valores pagos ao fornecedor, incluindo os impostos, bem como, se for o caso, o valor das embalagens adquiridas para eventual fracionamento das mercadorias.

6. Ressalta-se que, no caso de mercadoria importada do exterior que se enquadrar no disposto na Resolução do Senado Federal nº 13/2013, devem ser observadas também as regras da Portaria CAT 64/2013.

Custo de aquisição

7. Em relação ao questionamento registrado no subitem 1.1.2, ressaltamos que a regra prevista no artigo 49 do RICMS/2000 (conforme artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 87/1996), **que define que o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, é de caráter cogente, alcançando todas as operações e prestações sujeitas à tributação pelo ICMS, dentre as quais se incluem as operações de transferência.**

8. **Portanto, o entendimento correto é que a base de cálculo na transferência interestadual é formada pelo valor da entrada, acrescido dos custos atribuíveis à aquisição dos produtos, excluindo-se os impostos recuperáveis, inclusive o ICMS creditado quando da entrada da mercadoria, e acrescentando-se o ICMS a ser debitado na operação de transferência para outro estabelecimento.**

Alíquota - ICMS



Operação Interna

- Na saída de mercadoria em transferência destinada a estabelecimento localizado em território paulista, deverá ser utilizada a alíquota de 7%, 12%, 18 ou 25% de acordo com a mercadoria.

Operação Interestadual

- Na saída de mercadoria em transferência destinada a estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, deverá ser utilizada a alíquota de:
- 7%, nas saídas destinadas aos Estados localizados na Região Norte, Nordeste e Centro Oeste e no Espírito Santo;
- 12%, nas saídas destinadas aos Estados localizados nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Espírito Santo; e
- 4%, nas saídas destinadas a qualquer Estado, de bens e mercadorias importadas do Exterior
- (art. 52, II,III e § 2º do Decreto 45.490/2000)

Tributação

- **Isenção** – conforme a regra do benefício também haverá aplicação na transferência
- **Redução de base de cálculo** – conforme a regra do benefício também haverá aplicação na transferência
- **Diferimento** – conforme a regra de cada produto/operação também haverá aplicação na transferência
- **Substituição tributária** – operações entre contribuintes substituídos – sem destaque do ICMS
- **Substituição tributária** – operação promovida pelo substituto
– Análise do artigo 264, III do RICMS/SP

- **ICMS**
- Na saída (interna/interestadual) de material de uso e consumo com destino a outro estabelecimento do mesmo titular a legislação prevê a não incidência do ICMS.
- (Art. 7º, XV Decreto 45.490/2000)

TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO



- **ICMS**

- Na saída (interna/interestadual) de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado a legislação prevê a não incidência do ICMS.
- (Art. 7º, XIV Decreto 45.490/2000)

Transferência de Ativo - Interestadual



As transferências de bens do Ativo Imobilizado procedentes de outros Estados, mesmo que tributadas, não serão objeto de crédito, nem de pagamento de diferencial de alíquotas, conforme manifestação, exarada pela Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da

Resposta à Consulta nº 116/1998.

Transferência de Ativo Interna – Saldo Remanescente



A filial pode creditar-se do imposto remanescente em transferência interna de bem do Ativo Imobilizado.

Na transferência de bem do Ativo Imobilizado, antes do prazo de 48 meses, o estabelecimento emitente deverá emitir a nota fiscal sem o destaque do ICMS, indicando, no campo "Informações Complementares" o fundamento legal "Não-incidência do ICMS, nos termos do art. 7º, XIV, do RICMS/2000".

No campo "Informações Complementares" dessa nota fiscal de transferência o contribuinte deve mencionar a expressão "Transferência de crédito do Ativo Imobilizado - art. 61, § 11, do RICMS/2000", o valor total do crédito remanescente, a quantidade e o valor das parcelas, o número, a data da nota fiscal de aquisição do bem e o valor do crédito original.

*****Importante: Somente é admitido o crédito do ICMS na transferência do Saldo Remanescente nas transferências Internas***.**

IPI - Transferência

Incidência do IPI

- O artigo 43, X do RIIPI/2010 determina que os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para outro da mesma firma poderão sair com a suspensão do IPI.

Base de cálculo IPI

- Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:
 - I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência;
 - II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo

Base de cálculo IPI

§ 1o No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento comercial varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada.

Base de cálculo IPI

- Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.
- Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:
 - I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

Base de cálculo IPI

- II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO



- IPI

- Art. 38. Não constituem fato gerador:

...

III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado;

CFOP – APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS



Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP)

Operações Internas

Remetente

Destinatário

5.151 - Transferência de produção do estabelecimento

1.151 - Transferência para industrialização ou produção rural

5.152 - Transferência de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

1.152 - Transferência para comercialização

5.155 - Transferência de produção do estabelecimento que não deva transitar pelo estabelecimento depositante

5.156 - Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante

5.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação sujeita ao regime de substituição tributária

1.408 - Transferência para industrialização ou produção rural em operação sujeita ao regime de substituição tributária

5.409 - Transferência de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiros em operação sujeita ao regime de substituição tributária

1.409 - Transferência para comercialização em operação sujeita ao regime de substituição tributária

CFOP – APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS



Operações Interestaduais	
Remetente	Destinatário
6.151 - Transferência de produção do estabelecimento	2.151 - Transferência para industrialização ou produção rural
6.152 - Transferência de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros	2.152 - Transferência para comercialização
6.155 - Transferência de produção do estabelecimento que não deva transitar pelo estabelecimento depositante	
6.156 - Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante	
6.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação sujeita ao regime de substituição tributária	2.408 - Transferência para industrialização ou produção rural em operação sujeita ao regime de substituição tributária
6.409 - Transferência de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiros em operação sujeita ao regime de substituição tributária	2.409 - Transferência para comercialização em operação sujeita ao regime de substituição tributária